

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.244, DE 2001

Adiciona parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Berzoini

Relator: Deputado João Matos

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre Deputado Ricardo Berzoini aperfeiçoar a lei que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. Concretamente, o autor quer evitar que o valor contratado no ato da matrícula possa ser majorado por meio de taxas extra, cobradas em razão da ocorrência de “acidentes” de natureza pedagógica, tais como prova em segunda-chamada e matrícula por dependência.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação que regula a cobrança de anuidades escolares, é muito clara: **o valor da anuidade escolar deve ter como base** a última parcela da anuidade legalmente fixada no ano anterior. Contudo, prevenidamente,

permite o **acréscimo de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio**, desde que devidamente comprovada. A manutenção de uma margem para pequenos reajustes é importante, pelo menos do ponto de vista operacional. Afinal, o processo pedagógico é dinâmico, sujeito a tropeços de percurso impossíveis de prever e quantificar no início do ano letivo. No pressuposto de que e na medida em que serviços educacionais eventuais, prestados em razão de acidentes de natureza pedagógica, impliquem tempo de trabalho extra para o professor ou despesas administrativas não rotineiras, é justa, razoável e necessária a cobrança de taxas extra. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor aí está para impedir que a cobrança dessas taxas caracterize prática comercial abusiva.

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 4.224, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Matos
Relator